



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 734/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19031/2013
PROTOCOLO	: 1457180
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
RECORRENTE	: PAULO CÉSAR RODRIGUES DOS REIS
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. ALTERAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do PEDIDO DE REVISÃO interposto pelo Sr. Paulo Cesar Rodrigues dos Reis, ex-Gerente de Saúde e Saneamento do Município de Aquidauana, para rescindir a r. Decisão Simples n. 202/2013, e proferir novo julgamento declarando REGULAR e LEGAL COM RESSALVAS os atos apurados na Inspeção Ordinária nº 76/2010, quitando-se os ordenadores de despesas na forma regimental. RECOMENDA-SE ao atual Gerente de Saúde e Saneamento do Município de Aquidauana, que tome providências, caso ainda não tenha feito, no sentido de implantar um sistema informatizado de registro e controle de materiais de Almoxarifado bem como dos bens móveis e imóveis, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 02 de setembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de PEDIDO DE REVISÃO interposto pelo Senhor **PAULO CÉSAR RODRIGUES DOS REIS**, ex-Gerente de Saúde e Saneamento da Prefeitura Municipal de Aquidauana como RECURSO ORDINÁRIO, em 21/11/2013, fora do prazo de 60 (sessenta dias), contudo, em razão do princípio da fungibilidade recursal foi recebido, em 04 de dezembro de 2013 pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente e distribuído ao Conselheiro Waldir Neves Barbosa a quem tenho a honra de substituir por sucessão.

A insurgência do recorrente se dá em razão de que o Tribunal de Contas, por meio da Decisão Simples nº DS02-SECSES-202/2013 da 2ª Câmara declarou irregular e ilegal os atos e procedimentos administrativos apurados na Inspeção Ordinária nº 76/2010, aplicando multa, no valor equivalente a **100 (cem) UFERMS** ao requerente e **100 (cem) UFERMS** ao **Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman** – Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas do Órgão, por atos praticados com infração às normas legais pertinentes.

As irregularidades apontadas na r. decisão se tratam do seguinte:

*Da **Execução Orçamentária**: foi constatado que no exercício de 2009, ocorreu um déficit no valor de R\$ 299.821,83, confrontando o art. I da Lei Complementar n. 101/2000.*

***Bens Móveis**: sem controles por fichas individuais, conforme exigência do art. 94 da Lei 4.320/64, o que implica na ausência do Termo de Responsabilidade, ferindo os artigos 94 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64.*

***Bens Imóveis**: sem regularização por meio de escrituras públicas e registros através de fichas individuais, contrariando o art. 95 da Lei n. 4.320/64.*

***Almoxarifado**: sem controle de entrada e saída dos medicamentos e materiais de uso hospitalar na farmácia do Posto de Saúde Central.*

*Do **Parecer do Conselho**: não foi constatado o Parecer do Conselho Municipal referente à apreciação e comprovação da prestação de contas pelo Conselho.*

O requerente, em sua súplica, afirma que “*não houve DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO, conforme demonstra o Anexo 15 com um resultado Patrimonial de R\$ 160.436,41*” mais adiante afirma ainda que “*conforme comprova os Balanços Orçamentários do anexo 12, anexo 14 e anexo 15 e o Balanço da Execução Orçamentária e Financeira pode-se constatar que houve um aumento patrimonial*” afirma ainda que as contas do período só não foram julgadas por culpa do Conselho que demorou para emitir parecer.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Afirma ainda o requerente que junta “*uma Relação de Bens por Ordem de Centro de Custo*” o que na sua visão comprova que a há inventário de bens patrimoniais.

Quanto a inexistência de controle de almoxarifado afirma que “*somente as anotações de estoque eram realizadas por um funcionário responsável pelo setor*”. Junta o parecer do Conselho Municipal de Saúde, afirmando que a deliberação somente ocorreu depois de várias solicitações de sua parte, concluindo com a seguinte redação: “*Cumpre informar que somente em 13 de dezembro de 2011 é que o Conselho Municipal de Saúde julgou FAVORAVELMENTE PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DA GESTÃO DE 2009*”.

Encaminhou alguns documentos para comprovação de suas afirmações, como por exemplo o parecer do Conselho Municipal de Saúde, reforçando que a Secretaria não tem autonomia para exigir o cumprimento dos prazos pelo Conselho.

Conclusos os autos ao Conselheiro Relator a época, esse por meio do r. despacho nº 3933/2014, estando convencido da necessidade e perigo da demora, concedeu liminar de efeito suspensivo ao pedido de revisão, conforme se verifica da peça 3, determinando após as anotações do Cartório, a análise documental pelo corpo instrutivo.

Em minuciosa análise (peça 6), a equipe da 3ª Inspeção de Controle Externo analisou a peça recursal e os documentos acostados pelo recorrente, chegando a conclusão de que os argumentos trazidos pelo requerente “*são de caráter eminentemente subjetivo, cabendo ao nobre juiz do feito emitir sobre os mesmos, o pertinente juízo de valor*”.

Na visão do corpo instrutivo apenas a irregularidade relativa ao déficit orçamentário foi plenamente esclarecida, conforme abaixo se vê:

*Quanto ao item “4.2”, foram encaminhados para subsidiar a justificativa apresentada os anexos 12, 14 e 15, no entanto, analisando os autos verifica-se o valor da receita arrecadada no exercício na ordem de R\$ 22.043.721,50, e a despesa empenhada liquidada no exercício foi de R\$ 21.710.843,01, **portanto verifica-se que não houve déficit orçamentário, o que regulariza o item questionado no relatório de inspeção que ora se aprecia.***

Concluiu a Inspeção no seguinte sentido:

Portanto, das irregularidades preliminarmente elencadas, entendemos que foram trazidos aos autos argumentos e documentos comprobatórios capazes de regularizar somente o item “3.1” desta análise.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo jaez, manifestou-se no sentido de que assiste razão ao corpo técnico e raciocinando com a mesma visão, entendendo que o pedido deva ser conhecido porém não provido, eis que apesar da comprovação da inexistência de déficit orçamentário, permaneceram as demais impropriedades. Assim posicionou-se o Parquet:

Da análise acompanhamos o entendimento do corpo técnico no que tange ao entendimento de que o pedido de revisão sanou parcialmente as impropriedades que motivaram o decisum, tendo sido comprovada a regularização somente do item “3.1” supracitado, relativo a execução orçamentária, permanecendo os demais, razão pela qual o pedido de revisão não merece provimento.

Vê-se, dessa forma, que a correção da impropriedade listada no item 3.1 acima (Da execução Orçamentária: Déficit Orçamentário contrariando a Lei Complementar 101/2000), não altera a decisão, posto que permanecem as irregularidades e ilegalidades apurados na Inspeção Ordinária nº 76/2010.

Vieram-me então conclusos os autos para relatar.

Este o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando a peça recursal, com o *animus* de decidir, faço cotejando os argumentos do requerente e os documentos por ele apresentados, em face aos termos apresentados pelo corpo instrutivo e Ministério Público de Contas atuante junto a este Tribunal de Contas.

Tomando por base os posicionamentos técnicos, tenho para mim que a irregularidade inicialmente apontada no Juízo de primeira instância (item 3.1), no que tange ao déficit orçamentário foi plenamente regularizada pelo requerente, fato ratificado tanto pela Inspeção de Controle Externo quanto pelo Ministério Público de Contas.

Da mesma forma, tenho que a questão de fundo, analisada em Juízo de primeira Instância e que motivou a aplicação de pena ao requerente fora em boa parte relativa ao item ora justificado e sanado, ou seja, as demais irregularidades são de menores monta, e que serviram tão somente para agravar a dose da pena aplicada.

Digo isso por entender salvo melhor juízo que a obrigação de registrar todos os bens patrimoniais do Município cabe ao Poder Executivo, e que isso poderia ter sido verificado quando da apreciação do Balanço Geral do exercício de 2009 da Prefeitura Municipal de Aquidauana, apesar, quero destacar, deveria também o requerente ter



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

comprovado a sua afirmação, por meio de documento hábil, que certamente poderia lhe isentar totalmente da responsabilidade como gestor.

Ademais, em que pese estar convencido de que há uma irregularidade no processo, pela falta de registro, ainda assim entendo que esta de per si não pode ter o condão de macular a totalidade dos atos praticados, por se tratar de irregularidade formal, pois o requerente encaminhou um relatório de bens conforme acima indicado, que com um pouco de boa vontade poderia ser aceito como bom.

Quanto à inexistência de controle do Almojarifado, é certo que o relato acima evidencia que não houve a contabilização (contínua) dos bens de consumo (correspondendo a: estoque anterior + entradas – saídas = estoque atual), de conformidade com as especificações contidas na Lei nº 4.320/64, portanto, a justificativa apresentada pelo requerente não tem o condão de ser aceita como boa, razão pela qual permanece a irregularidade, o que vai agravando a questão de fundo.

Mais adiante temos a questão do Parecer do Conselho Municipal, cuja irregularidade foi na minha visão plenamente sanada pelo requerente, pois nada obstante trazer em seu bojo algumas recomendações este concluiu pela aprovação da prestação de contas, que é o que importa na minha visão.

Dessa forma sou forçado a discordar do corpo instrutivo deste Tribunal, pois a recomendação do ilustre Conselho não pode levar à rejeição e/ou desaprovação das contas do Fundo Municipal como um todo, mas quando muito objetivar uma verificação no período seguinte.

Dou por sanada essa irregularidade.

Muito bem, considerados todos os argumentos acima elencados, passo agora a analisar se as irregularidades mantidas e/ou injustificadas podem ser consideradas como irrelevantes e/ou meras formalidades e por isso me levar a modificar a decisão tomada e, por conseguinte julgar regular os atos praticados, mesmo que com ressalva, ou então, mantê-la na forma como prescrita em juízo primário.

Duas são as irregularidades mantidas e apontadas pelo corpo instrutivo e Ministério Público de Contas, que não foram completamente sanadas pelo requerente, quais sejam:

Ausência de controle e/ou inventário patrimonial; e
Ausência de controle de almojarifado

Tais irregularidades, na minha visão, não podem ter o condão de macular todo o procedimento, pois já desde algum tempo vêm sendo aceitas por este Tribunal de Contas como formalidades que possam ser sanadas por meio de recomendações ao ordenador.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

No que se refere a falta de registros patrimoniais, citamos o entendimento por meio do Processo TC/2892/2014, que teve a relatoria a cargo da Conselheira Marisa Serrano, cujo resultado foi a aprovação com ressalva do Balanço Geral de Prefeitura Municipal de Iguatemi, exercício de 2013, conforme abaixo:

PARECER DO TRIBUNAL PLENO: PA00-G.MJMS-1/2015
PROCESSO TC/MS : TC/2892/2014 PROTOCOLO : 1488767
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RESPONSÁVEL : JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO ASSUNTO DO
PROCESSO : BALANÇO GERAL CONTAS DO MUNICIPIO –
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013 RELATORA : CONS. MARISA
JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE MUNICÍPIO -
BALANÇO GERAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013 –
AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO PATRIMONIAL – PARECER
PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVA.

Segue abaixo uma pequena extração do Relatório e Voto da Excelentíssima Conselheira Relatora naquele processo:

Inobstante a irregularidade apontada pelos órgãos de apoio, entendo que apenas ausência do inventário patrimonial não é suficiente para a emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas, mesmo porque o Gestor informou que esta adotando as medidas para levantamento do inventário patrimonial de toda administração pública, segundo as novas normas de contabilidade aplicadas ao setor.

Em razão desse fato, sou de entendimento que essa irregularidade não tem a capacidade de levar a julgamento pela irregularidade do ato praticado, mormente com base na jurisprudência acima indicada.

Resta então ainda uma irregularidade, qual seja a de falta de controle de Almoxarifado, cuja manifestação do requerente foi a seguinte: *“Esclareço que no ALMOXARIFADO não existe programa de digital/eletrônico de registro contábil de consumo, somente as anotações de estoque eram realizadas por um funcionário responsável pelo setor”*.

Como afirmei acima, esta irregularidade permanece, contudo sou de opinião de que não é bastante para levar a julgamento pela irregularidade de todos os atos do processo, conforme decisão tomada anteriormente no processo TC/118398/2012 da relatoria do Conselheiro Ronaldo Chadid, conforme abaixo:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA: AC01-G.RC-16/2014 PROCESSO TC/MS : TC/118398/2012 PROTOCOLO: 1395407 ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO RESPONSÁVEL: WILMA MONTE DE REZENDE CARGO DO RESPONSÁVEL : DIRETORA PRESIDENTE ASSUNTO DO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 127/2012 RELATOR: CONS. RONALDO CHADID EMENTA INSPEÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO DE CORREÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Foram encaminhados documentos, com exceção de Declaração de Bens e Valores dos Diretores, porque inexistente, **mas que por não se tratar de documento considerado como indispensável à regularidade, permite a aprovação com ressalva.**
2. A inexistência de documento obrigatório gera aplicação de multa e a determinação de correção do ato.

Situação semelhante foi objeto de julgamento no Processo TC/5427/2013 de relatoria da Conselheira Marisa Serrano, onde a douta relatora entendeu que apesar de a prestação de contas apresentar-se com irregularidade, ainda assim proferiu decisão pela aprovação com ressalva, vejamos:

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO: AC00-G.MJMS-271/2014 PROCESSO TC/MS : TC/5427/2013 PROTOCOLO: 1413783 ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS RESPONSÁVEL: AMADEU HUGO ALESSI CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE ASSUNTO DO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO CÂMARA - 2012 RELATORA: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL – EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ATENDIMENTO PARCIAL DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – APROVAÇÃO COM RESSALVA.

A vista disso tudo, vou seguir na trilha de aprovação com ressalva dos atos praticados, levando em consideração que a norma legal me permite a tomada desse caminho, senão vejamos a redação do § 3º do art. 73 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, que disciplina a forma e o tratamento dado ao Pedido de Revisão, que é o caso em tela:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Art. 73.

§ 3º Julgado procedente o pedido de revisão, deve ser rescindida a decisão objeto do pedido e, sendo o caso, proferido novo julgamento.

A aprovação com ressalva tem fundamento no art. 59, II do ordenamento legal acima referido.

Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas nas disposições do inciso III;

§ 1º Julgando as prestações de contas regulares com ressalva, o Tribunal deve, simultaneamente:

I - dar quitação ao responsável;

II - recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Razão disso deve prosperar o pedido do requerente, para o fim de que seja julgado procedente o pedido de revisão na forma apresentada.

Muito embora o presente pleito tenha sido manejado apenas pelo ex-Gerente de Saúde e Saneamento do Município de Aquidauana, os efeitos do presente julgamento atingirão com certeza o ex-Prefeito Municipal de Aquidauana Sr. Fauzi Mohamad Abdul Hamid Suleiman, apenado pela decisão objurgada, com a consequente isenção da multa aplicada.

Posto isto, e por tudo que consta dos presentes autos, com fundamento no art. 73, § 3º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, sou:

Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Cesar Rodrigues dos Reis, ex-Gerente de Saúde e Saneamento do Município de Aquidauana, para rescindir a r. Decisão Simples n. 202/2013, e proferir novo julgamento nos seguintes termos:

Declarar REGULAR e LEGAL COM RESSALVAS os atos apurados na Inspeção Ordinária nº 76/2010, com fulcro no art. 59, inciso II da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 171 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, quitando-se os ordenadores de despesas na forma regimental;

Recomendar ao atual Gerente de Saúde e Saneamento do Município de Aquidauana, que tome providências, caso ainda não tenha feito, no sentido de implantar um sistema informatizado de registro e controle de materiais de Almoxarifado bem como



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

dos bens móveis e imóveis.

Pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o voto.

Considerando que a matéria será apreciada pelo Egrégio Tribunal Pleno, determino o atendimento do art. 62, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do PEDIDO DE REVISÃO interposto pelo Sr. Paulo Cesar Rodrigues dos Reis, ex-Gerente de Saúde e Saneamento do Município de Aquidauana, para rescindir a r. Decisão Simples n. 202/2013, e proferir novo julgamento declarando REGULAR e LEGAL COM RESSALVAS os atos apurados na Inspeção Ordinária nº 76/2010, quitando-se os ordenadores de despesas na forma regimental. RECOMENDA-SE ao atual Gerente de Saúde e Saneamento do Município de Aquidauana, que tome providências, caso ainda não tenha feito, no sentido de implantar um sistema informatizado de registro e controle de materiais de Almoxarifado bem como dos bens móveis e imóveis, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 02 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS